



MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

RECEBI RECURSO em 10/03/2020
Favor Retirar Alug. Roubos
na mão da CPL.

Anexo I

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531



RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE

Edital de Tomada de Preços Nº 0801.01 /2020-TP

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSTA SEM REJUNTAMENTO EM RUAS DO BOLSÃO, DISTRITO DE LAGOA DO MATO, E EM RUAS DA COMUNIDADE DE ALEGRE NESTE MUNICÍPIO.

A **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº.: **31.549.845/0001-64**, sediada na Rua José Santos Filho Nº 175 sala 01, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CEARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: **Marcos Antônio Feitosa de Sousa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº **041.335.663-94**, residente e domiciliado na Rua José Santos Filho Nº 175, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Itatira – CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos Fatos

A subscrevente, empresa que participou do certame já referenciado, aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte (04/03/2020) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira – CE, como consta na Ata de Julgamento da Habilitação (Anexo I), por não ter apresentado a documentação inerente ao Engenheiro **Eletricista**, o Sr. José Valberto Costa Ferreira.

Faz-se mister, salientar que o certame em referência trata-se da contratação de pessoa Jurídica para a execução de obras de **Pavimentação em Pedra Tosca**, o que enseja a falta de **razoabilidade** da presente Comissão Permanente de Licitação em declarar a recorrente inabilitada, por esta não ter apresentado a documentação de Seu Engenheiro Eletricista, visto que a documentação do Engenheiro **Civil**, o Sr. **Helder Pinheiro de Melo** o qual é o profissional habilitado a executar e fiscalizar, segundo a resolução Confea, essa tipologia de obras, foi apresentada de forma a contemplar todas as exigências editalícias.





Expostos os fatos, provaremos no decorrer desta peça que os motivos usados como base para a decisão tomada pela recorrida estão sustentados em formalismos exagerados, que nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.

2. Do Mérito

Como já abordado nos fatos desta peça, a recorrida tomou decisão de **inabilitar** a recorrente sustentando que esta não apresentou a documentação relativa ao **Engenheiro Eletricista**, o Sr. José Valberto Costa Ferreira, documentação esta, que não representa relevância alguma em relação ao serviço que a administração pública do Governo Municipal de Itatira - CE pretende contratar através da Licitação em referência.

Liminarmente, Vossa Senhoria, gostaria de trazer o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, o qual trás em seu bojo o princípio da ampla concorrência, vetando, para a contratação de obras, a exigência exacerbada feita pela a administração pública, da apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica das licitantes, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É clarividente, que o dispositivo supramencionado busca eliminar a exigência desarrazoada de instrumentos comprobatórios para a qualificação técnica e econômica da licitante, ficando a administração pública o dever restrito de exigir a documentação indispensável ao cumprimento do contrato hora licitado, o que torna a exigência, neste caso, da documentação do **Engenheiro Eletricista** da Licitante para a participação de uma licitação que visa a contratação de serviços para a execução de Pavimentação em pedra Tosca inconstitucional.

Em sequência, trago a baila o Art. 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, a qual, alude sobre a documentação necessária para a comprovação da Qualificação Técnica da Licitante, senão vejamos:





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

Anexo II

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

409



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos resta claro, Vossa Senhoria, que a inteligência dos dispositivos supramencionados aludem no sentido de a licitante, por meio da documentação adequada e necessária, comprovar possuir profissional de nível superior reconhecido pela entidade competente e que seja qualificado e habilitado a exercer a atividade objeto do certame em referência, desta feita, não se sustenta o fato de a recorrente ter sido declarada inabilitada pela recorrida, pelo simples fato de não apresentar a documentação de seu engenheiro electricista, visto que o mesmo não possui habilitação para a execução e fiscalização do serviço objeto deste certame e pelo fato de a recorrente ter apresentado dota a documentação exigida de seu **Engenheiro Civil**, o qual tem a total competência para a execução do serviço caso a recorrente viesse a vencer a referida licitação.

Importante se faz, elencar a esta peça, o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que regula o exercício da profissão de engenheiro, e alude a competência dos profissionais da engenharia civil e elétrica, senão vejamos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é clarividente que o ato inabilitatório em face da recorrente foi tomado sem uma maior cognição ou falta de conhecimento a respeito da distinção das competências do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, pois a





MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

Anexo III

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

619



inabilitação por falta da documentação de nosso Engenheiro Eletricista, o qual não tem competência alguma para a execução dos serviços, se mostra cabalmente ilegal e descabida, pois a documentação deste profissional em anda agregaria a comprovação da Qualificação Técnica, que é o núcleo da questão.

Gostaria de levantar, em oportuna ocasião, que a exigência da documentação de **todos** os responsáveis técnicos constante na certidão de registro e quitação da empresa ferem diretamente os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, pois imaginemos e uma grande construtora que dispusesse em seu quadro técnico o vulto de 15 engenheiros, a juntada da documentação de todos os responsáveis técnicos elevaria, sem necessidade alguma, o volume do processo, tornando –o excessivamente oneroso e ineficiente, visto que a análise de toda esta documentação desnecessária sobrecarregaria o processo licitatório. A própria normatividade da lei 8.666/93 permite que as licitantes apresentem apenas um Responsável técnico para conduzir e fiscalizar o objeto do contrato, tornando assim esta exigência editalícia excessivamente desarrazoada e incompatível com os preceitos que regem a licitação.

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar sumariamente Construtora MARFHYS e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **Habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 16.849.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531



MARFHYS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

Anexo IV

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feltosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE 10 de Março de 2020

MARCOS ANTONIO FEITOSA DE SOUSA
MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio – Proprietário
CPF Nº.: 041.335.663-94



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio - Administrador



MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531